



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04040000472/16	09/05/2016 17:22:08	NUCLEO TIMÓTEO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00285297-8 / SA CARVALHO S.A	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00285297-8 / SA CARVALHO S.A	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Rio Abaixo	4.2 Área Total (ha): 18,3700	
4.3 Município/Distrito: ANTONIO DIAS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1363	Livro: 2E	Folha: 363
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 725.800 Y(7): 7.826.400	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Piracicaba e Jaguari
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 30,19% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 3,2636
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: BARRAGEM, DESARENADOR E VIAS/		0,3444
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1395 ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1395 ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Mata Atlântica			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	X(6) 728.250 Y(7) 7.827.125
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	construção de acesso - passagem		0,1395
			<b>Total</b> 0,1395
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(nº):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação:APA ANTONIO DIAS.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

- " Data da formalização: 09/05/2016
- " Data da emissão do parecer técnico: 23/05/2016

2 - Objetivo:

É o objeto desse Parecer a análise da solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP. É pretendido com a intervenção requerida a construção de passagem para máquinas - estrada e construção de bota fora, para fins de execução de atividade de desassoreamento da área localizada ao lado da tulipa e dos desemboques depositando este material em bota fora, em área total correspondente a 0,1395 ha.

3 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Rio Abaixo, conforme Escritura de Imóveis apresentada, localizada no Município de Antônio Dias-MG possui uma área total de 18,3700 ha e 0,9185 módulos fiscais, registrada sob o nº 1363 - livro 2-E, folha 363, datado de 19/12/2002, Comarca de Coronel Fabriciano - MG.

Conforme informações descritas no Plano de Utilização Pretendida Simplificado e vistoria no local, o empreendimento se trata de atividade de geração de energia elétrica, sendo que o uso atual do solo é composto por 6,2616 ha de área de APP (3,2636 ha de vegetação nativa, 0,3971 ha de leucenas, goiabeiras e imbaúbas, 0,3444 ha de área antropizada/infraestrutura, 1,0788 ha de eucalipto com sub-bosque nativo, 1,0382 ha de gramíneas, 0,1395 ha de área para fins de intervenção), 3,5362 ha de eucalipto com sub-bosque nativo, 5,2090 ha de mata nativa, 0,2155 ha de gramíneas, 0,1279 ha de área antropizada/infraestrutura e 3,0198 ha de área do reservatório.

O relevo característico da área é plano a acidentado com declividade média de 12º e predominância de solos aluviais e latossolo amarelo. Na propriedade existe um reservatório que foi construído na calha de drenagem do ribeirão Severo, que deságua diretamente no rio Piracicaba, afluente do rio Doce.

A área de intervenção em APP é composta exclusivamente por vegetação herbácea exótica (gramíneas).

O empreendimento está situado em área urbana, conforme Lei nº 1383, de 21 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano e dá outras providências, relativa ao Município de Antônio Dias, conforme informado no PUPS pág. 14..

### 3.1 - Da Reserva Legal

Não foi exigida a comprovação de averbação de reserva legal, considerando o Artigo 12, inciso II, § 7º, da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012.

### 4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A solicitação de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,1395 ha, tem por objetivo realizar a construção de 02 acessos - estrada, para circulação de máquinas para retirada de material (sedimentos) localizados no desemboque dos túneis 1 e 1ºA e ao lado da tulipa - desarenador do reservatório, o material retirado será depositado no bota fora localizado no interior da propriedade. A intervenção tem por finalidade viabilizar a execução de atividade visando atender solicitação da ANEEL, através do artigo 18 da Resolução Normativa nº 63, de 12/05/2004.

Como constatado quando da vistoria técnica "in loco" pela equipe técnica, as áreas de intervenção estão localizadas nas seguintes coordenadas, conforme PUPS, página 06:

- Acesso 1 - Coordenadas Geográficas: S 19º38'15,50" e WO 42º49'32,60", SAD 69, correspondente ao comprimento de 19 metros e largura de 6 metros, sendo a área total de 114 m<sup>2</sup>.

- Acesso 2 - Coordenadas Geográficas: S 19º38'16,60" e WO 42º49'23,45", SAD 69, correspondente ao comprimento de 11 metros e largura de 6 metros, sendo a área total de 66 m<sup>2</sup>.

A área total da intervenção na APP na Barragem Severo é de 180 m<sup>2</sup>.

Assim como também, haverá intervenção em APP em parte da área do bota fora correspondente a 0,1101 ha.

Como a vegetação da área é composta por brachiaria sp (braquiária) que é uma espécie herbácea exótica, pode-se afirmar que não existe nenhuma vegetação nativa a ser suprimida.

A intervenção solicitada é classificada como de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, considerando o Artigo 11, Inciso I e XI da Resolução CONAMA 369 de 28/03/2006 e Artigo 1º, inciso II da Deliberação Normativa COPAM 76 de 25/10/2005, uma vez que não irá alterar as propriedade físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, bem como a área objeto da intervenção já se encontra antropizada, uma vez que, no passado, foi retirado a cobertura vegetal nativa, aliado ainda a execução das medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas nos itens abaixo, a intervenção solicitada não acarretará alterações negativas ao meio ambiente que irá proporcionar impacto ambiental significativo e sim proporcionará uma melhoria ambiental da área pois haverá a recuperação de parte da APP que se encontra desprovida de vegetação arbórea, mediante plantio de espécies nativas e a atividade tem por finalidade atenuar possíveis cheias comuns no período chuvoso uma vez que ao retirar material do reservatório,

desassorear o mesmo possibilitando acumular mais água, bem como o bota fora servirá para regularizar a topografia do local utilizado como área de empréstimo na época da construção da barragem, nos idos de 1951, conforme citado no Relatório Técnico de Estudos Técnicos de Alternativa Locacional - pág. 01.

Considerando as justificativas descritas no Relatório Técnico de intervenção em APP anexo ao processo e a vistoria realizada no local é confirmada a inexistência da Alternativa Técnica e locacional para intervenção, uma vez que não existem iguais ou melhores locais dentro da propriedade que atendam a alocação do empreendimento e que provoque menor impacto ambiental do que no local solicitado para intervenção, bem como para ter o acesso na área para realizar a atividade, tem-se que circular pela APP. Em relação ao uso antrópico consolidado da barragem, desarenador, vias, etc, em área de 0,3444 ha, entende-se que esta ocupação já foi regularizada através do DAIA de nº 0025766-D/20012 que teve sua validade exaurida em 16/08/15.

Assim, sendo foram apresentados no processo em tela:

- Autorização Ambiental de Funcionamento para descarga de fundo com validade até 28/08/2016;
- Outorga para dragagem em curso d'água - processo nº 15618/12;
- Outorga para dragagem em curso d'água - processo nº 15619/12;
- Outorga para dragagem em curso d'água - processo nº 15621/12;
- DAIA nº 0025766-D/2012 - validade 16/08/2015;
- lei de nº 1383 de 21/12/2006 - Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano e dá outras providencias;
- Declaração emitida pelo Prefeito de Antônio Dias - datada de 25/04/2016.

#### 5 - Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,1395 ha, na propriedade denominada Rio Abaixo - Barragem do Severo, sendo proprietária a Empresa SÁ CARVALHO S/A .

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente.

#### 6 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

#### 7 - LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.
- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Deliberação Normativa COPAM 76 de 25/10/2005

#### 8 - LEGISLAÇÃO APLICADA

- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.
- Resolução CONAMA 369 de 28/03/2006.
- Deliberação Normativa COPAM 76 de 25/10/2005

#### Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, mas no geral, a intervenção é benéfica para o meio ambiente.

- Acesso (Passagem): O acesso está sujeito a erosão, desbarrancamento e a formação de sulcos no leito.
- Bota Fora (passagem): Margens sujeitas à acentuada erosão, desbarrancamento de aterros e a formação de sulcos nas margens. Medidas Mitigadoras
- Plantio de gramas na margem da estrada desprovida de vegetação com objetivo de aumentar a infiltração das águas pluviais e diminuir a velocidade da água;
- Construção de canaletas pluviais;
- Construção de lombadas nas estradas;
- Utilizar equipamentos de proteção individual na operação para evitar acidentes.

#### Medidas compensatórias:

Conforme citado no PUPS pág. 04, as condicionantes determinadas pelo DAIA nº 0025766-D/2012 - validade 16/08/2015, foram todas cumpridas, exceto a que se refere a construção de lombadas em estradas e construção de canaletas pluviais nas áreas suscetíveis a erosão, pois as mesmas serão cumpridas após a realização das atividades requeridas.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

#### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de maio de 2016

**1 - INTRODUÇÃO:**

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 0,1395ha, em empreendimento denominado "Rio Abaixo", de acordo com a Certidão de Registro do Imóvel, localizado na área rural do município de Antônio Dias/MG. O imóvel tem como área total 18,37ha.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental firmado por Wilson Roberto Grossi, procurador constituído (fl. 03);
- " Roteiro de Acesso (fls. 04-07);
- " Documento de identificação dos procuradores Wilson Roberto Grossi e Enio Marcus Brandão Fonseca (fl. 08-09);
- " Procuração outorgada por Sá Carvalho S.A. a Enio Marcus, Wilson Roberto e Newton José (fl. 10);
- " Documento de identificação do procurador Thiago da Silva Capanema (fl. 11);
- " Procuração outorgada por Sá Carvalho S.A. a Wantuil, Pauline, Thiago e Ronildo (fl. 12);
- " Certidão de Registro do Imóvel objeto da intervenção requerida (fl. 13-15);
- " Declaração da Prefeitura Municipal de Antônio Dias de que o empreendimento localiza-se em área urbana ou de expansão urbana e Lei 1383/06, que dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano (fls. 16-17);
- " Estatuto Social da Sá Carvalho S.A. (fls. 18-20);
- " Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 28/04/2015 (fl. 22);
- " Plano de Utilização Pretendida Simplificado (fls. 27-41);
- " Comprovação da averbação da área de reserva legal (fl. 42);
- " Estudos Técnicos de Alternativa Locacional (fls. 43-55);
- " Croqui da Propriedade e relatório fotográfico do empreendimento (fl. 56);
- " DAE referente à intervenção (fls. 61-62);
- " Planta Planimétrica Barragem Severo (64-66);
- " Relatório de Vistoria (fl. 67);
- " Anexo III do Parecer único (fls. 68-72).

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART: 14201600000003109977

Nome do Profissional: Rodrigo Vargas Amaral

Formação: Engenheiro Ambiental

Estudo: Elaboração de processo para obtenção de DAIA para intervenção em APP junto a barragem de Severo da UHE Sá Carvalho.

**3. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 destaca que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente nos seguintes termos:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (g.n.)

A Resolução CONAMA 369 de 2006 versa:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

A Usina Hidrelétrica Sá Carvalho está localizada no Rio Piracicaba, às margens da BR 381, e pertence à bacia hidrográfica do Rio

Doce, no município de Antônio Dias.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida Simplificado a intervenção tem por objetivo a passagem de máquina (escavadeira hidráulica) e veículo automotor (caminhão) pela área de Preservação Permanente (constituída apenas por gramíneas) para o fim de viabilizar a execução de atividade de desassoreamento dos desemboques dos túneis 1 e 1<sup>a</sup>, e também do ponto ao lado da tulipa, e transporte do material citado para o bota-fora no reservatório do Severo que tem por finalidade a melhora do sistema de operação da UHE Sá Carvalho.

Convém destacar que foi emitido o DAIA nº. 0025766-D/2012. Este DAIA caracterizou a área de preservação permanente como uso antrópico consolidado. Destaque-se que todas as condicionantes determinadas foram cumpridas, exceto a construção de lombadas em estradas e construção de canaletas pluviais nas áreas suscetíveis a erosão, tendo em vista que os serviços de desassoreamento não puderam ser realizados pelo empreendedor no prazo do referido DAIA, o que foi devidamente comunicado ao Núcleo de Timóteo. De acordo com o parecer técnico, a condicionante que falta a ser cumprida será realizada ao fim das atividades requeridas.

A inexistência de alternativa técnica e locacional foi verificada após vistoria "in loco". O técnico afirma que não existem iguais ou melhores locais dentro da propriedade que atendam a alocação de empreendimento e que provoque menor impacto ambiental.

## 5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Do mesmo modo, a legislação Federal (Lei 12.651/12) traz a mesma exigência:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (...) (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Todavia, o empreendimento objeto deste processo administrativo tem como atividade fim a geração de energia elétrica. Sobre o tema, o §7º, do art. 12, Código Florestal Federal e o art. 25, §1º, II, do Código Florestal mineiro afirmam, respectivamente:

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

(...)

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Portanto, a exigência legal não se aplica ao caso do empreendimento Sá Carvalho S.A.

## 6. DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Na CONAMA 369, verificamos:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. (g.n.)

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. [4]

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ocorre que, conforme citado no PUPS, as condicionantes determinadas pelo DAIA nº 0025766-D/2012 - validade 16/08/2015, foram todas cumpridas, exceto a que se refere a construção de lombadas em estradas e construção de canaletas pluviais nas áreas suscetíveis a erosão, pois as mesmas serão cumpridas após a realização das atividades requeridas.

Deste modo, os técnicos responsáveis entenderam que as exigências solicitadas foram atendidas nos DAIAs nº 0025767-D/2012 e nº 0025766-D/2012 que já foram deferidas, emitidas.

## 7. DA COMPETÊNCIA

Conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão e ser intervenção não ligada a licenciamento classe 3 em diante, confirma-se a competência desta SUPRAM LM para análise deste e homologação pela Superintendência do referido órgão.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido.

## 9. PARECER CONCLUSIVO:

Favorável:  Não  Sim

## 10. PRAZO:

Observamos a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 para dispor sobre o prazo:

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos..

Prazo: 02 (dois) anos nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

## 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANNA CAROLINA SILVA - 111111

## 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 17 de junho de 2016